



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença Tipo A

3ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.00.022627-0

IMPETRANTE: SORVETERIA VIEIRA CAMPOS LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO

JUÍZA FEDERAL: MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

Vistos , etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante, qualificada na inicial, requer a concessão de ordem que a desobrigue, definitivamente, de filiar-se aos quadros do Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratar profissional da área de química para responder por seu processo produtivo (fls. 19).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Argumenta que tem como objetivo social a fabricação e comercialização de sorvetes. Que em agosto de 2006 recebeu a visita de fiscal do CRQ da IV Região em São Paulo. Que foi notificada pela digna Autoridade Impetrada a requerer seu registro perante referido órgão, bem como para indicar profissional da área de química para responder por suas atividades, sob pena de autuações em valores expressivos. Que apresentou impugnação à intimação e interpôs recurso administrativo, que não foi provido, sendo notificada no dia 04/09/2008 a pagar multa no valor de R\$ 2.434,88, a qual poderá ser cobrada em dobro se não promover sua inscrição e contratação de profissional da área.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/126.

Às fls. 131/132 a Impetrante complementou o valor das custas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 133).

A digna Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 145/181 onde argüiu preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da autuação imposta ao argumento de que a fabricação de gelados comestíveis (sorvetes de massa e picolés) obedece a um processo eminentemente químico, que possui a atribuição de fiscalizar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

exercício eficaz e seguro das atividades relacionadas com a química evitando, assim, o uso perigoso e indiscriminado de certas substâncias, que sua atuação visa proteger a coletividade dos maus profissionais e dos leigos e que esta proteção só será alcançada através da fiscalização efetiva de empresas e de profissionais com formação educacional específica para as tarefas que lhe são pertinentes e que a empresa Impetrante necessita de profissional da área de química para atuar, como determina a legislação específica vigente.

A medida liminar foi indeferida às fls. 286.

A digno representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 293/295 opinando pelo prosseguimento do feito eis que não há irregularidades processuais a suprir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No mérito, pretende a Impetrante concessão de ordem para que a digna Autoridade Impetrada se abstenha de exigir-lhe a inscrição no Conselho Regional de Química — IV Região em São Paulo, bem como a contratar profissional da área química.

Os critérios de registro das pessoas jurídicas junto aos conselhos profissionais estão expressos na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1989, que assim dispõe:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Portanto, a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Profissionais se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica a terceiros.

Conforme o contrato social da empresa (fl. 26) - cláusula 3ª - seu objeto social é "comércio varejista de sorvetes".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A Lei 2.800/56 em seu artigo 27 dispõe que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei 5.452/43, deverão provar perante os CRQs que essas atividades são exercidas por profissional habilitado.

Já o Decreto-lei 5.542/42 – Consolidação das Leis do Trabalho - assim dispõe em seu artigo 335:

Art. 335 – É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Posteriormente, com a finalidade de regulamentar a Lei 2.800/56, foi editado o Decreto 85.877/81, cujo artigo 2º estabelece as atividades privativas do químico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A Resolução Normativa 122/90 do Conselho Federal de Química identificou as empresas com atividade básica na área da química, listando entre elas a "INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES" — item 26. O subitem 26.91 refere-se à "fabricação de sorvetes, tortas, bolos gelados e coberturas", sendo essa a atividade básica exercida pela ora Impetrante.

Neste sentido o parecer do Conselheiro Relator acostado às fls. 57/66, em resposta à defesa administrativa apresentada pela Impetrante, esclarece que a indústria alimentícia é um segmento da indústria química, sendo que a atividade da empresa está bem caracterizada como industrial considerando a produção de 2.000 litros/mês de sorvetes de massa e 275 Kg/mês de picolés.

A tecnologia química voltada para a indústria de alimentos envolve operações como pasteurização, secagem, desidratação, congelamento e esterilização, além de se preocupar com a utilização de matérias-primas e aditivos como conservantes, estabilizantes, acidulantes, aromatizantes, dentre outros, empregados com a finalidade de realçar ou modificar a característica dos produtos, sendo ainda responsabilidade do químico a questão da perecibilidade dos alimentos, suscetíveis de modificações químicas através de ataques microbianos, processos de oxidação, hidrólise química e enzimática.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso da Impetrante a fabricação de gelados comestíveis (sorvetes de massa e picolés) utiliza como matérias-primas: leite pasteurizado integral, açúcar cristal, água potável, estabilizantes, emulsificantes, aromas de frutas e chocolate (fls. 41 do relatório de vistoria). As matérias-primas devem ser pesadas em formulações pré-estabelecidas e homogeneizadas em batedeira, após são colocadas em equipamento de maturação à temperatura de 8°C negativos até a formação do sorvete quando, então, seguem para o envasamento e conservação.

Deve ainda estar submetida à fiscalização de um químico a água empregada na fabricação de alimentos eis que, conforme relatório de vistoria às fls. 42, a Impetrante utiliza "água captada na rede de abastecimento/SABESP". Também deve passar por controle a sanitização do estabelecimento e dos equipamentos a fim de evitar o desenvolvimento de microorganismos, a contaminação de matérias-primas e produtos e o controle de pragas.

Assim sendo entendo não comprovada cabalmente a ilegalidade passível de inquirar o referido auto de infração eis que pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ante o exposto, por inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, hei por bem **denegar** a segurança pleiteada.

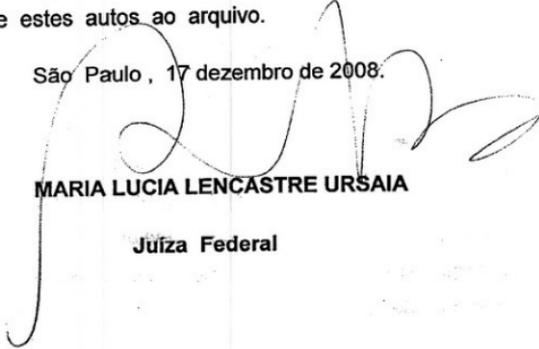
Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

São Paulo, 17 dezembro de 2008.



MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

Juíza Federal